

irrepreensível - 0 a 03 pontos

7. Aprimoramento da cultura jurídica, através de freqüência e aproveitamento em cursos especializados em área de interesse institucional, que constem na respectiva ficha funcional - 0 a 02 pontos;

8. Publicação de trabalhos que tratem de tema jurídico e/ou apresentação de teses em congressos e seminários no âmbito do Ministério Público - 0,5 ponto para cada trabalho no máximo de cinco;

9. Participação anterior em lista - 0,5 ponto para cada participação na entrada para a qual está o membro do Ministério Público concorrendo.

10. Convocação, para compor o Colégio de Procuradores, com exercício no mínimo de 06 (seis) meses - 0 a 03 pontos.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, aos 25 dias do mês de Setembro de 2002.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora Geral de Justiça

Presentes os Senhores Procuradores de Justiça:

José Vale Albino
Luiz Gonzaga Batista Rodrigues
Vera Lúcia Correia Lima Alves de Freitas
José Gusmão Bastos
Mairan Gonçalves Maia
Yolanda Pereira
Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues
Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Francisco Gilson Santos Paiva
Nicéforo Fernandes de Oliveira
Osemilda Maria Fernandes de Oliveira
Marylene Barbosa Nobre
Maria Aleluia dos Santos Vieira
Ildete de Sousa Holanda
Hamilton Alencar Piancó
Enéas Braga Fernandes Vieira
Rita Maria de Vasconcelos Martins
Francisco Arlindo Ribeiro de Amoreira
Francisco Lincoln Araújo e Silva
Maria Nailê Carlos Peixoto
Raimundo Nonato Lima
Francisca Idelária Pinheiro Linhares
José Glauberton Alves Sá
Raimundo Ribeiro Moreira
Maria Iracema do Vale Holanda
Maria Perpétua Nogueira Pinto
Eliani Alves Nobre
Maria Letícia Ferreira Cunha
Rosemary de Almeida Brasileiro

RESOLUÇÃO Nº 003/2002

Dispõe sobre a atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado do Ceará, nos inquéritos civis e demais procedimentos administrativos correlatos.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Inquérito Civil e das Peças de Informação

Seção I

Do Inquérito Civil

Subseção I

Dos Requisitos para a Instauração

Artigo 1º - O Inquérito Civil, procedimento administrativo investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado para apurar fato que, em tese, autorize o exercício da tutela de interesses difusos, coletivos, individuais, indisponíveis, individuais homogêneos, da defesa do patrimônio Público e da moralidade administrativa da União, do Estado ou do Município; de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, nos termos da presente resolução.

Parágrafo Único - O Inquérito Civil não é pressuposto processual para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público.

Artigo 2º - A instauração dar-se-á de ofício ou em face de representação, ou ainda, por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo 1º - A determinação do Procurador-Geral de Justiça caberá nas hipóteses de delegação de sua atribuição originária ou de solução

de conflito de atribuições.

Parágrafo 2º - A determinação do Conselho Superior do Ministério Público terá lugar quando prover recurso contra a não instauração de inquérito civil ou peças de informação ou ainda, quando inacolher total ou parcialmente termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo 3º - Considera-se peça de informação para os fins desta resolução, toda e qualquer notícia documentada, inclusive proveniente de periódicos, versando sobre assunto de que trata o artigo 1º.

Artigo 3º - O inquérito civil, numerado anualmente em ordem crescente, será instaurado por Portaria que conterá:

I - a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso;

IV - a determinação de diligências investigatórias iniciais;

V - a determinação de atuação da Portaria e dos documentos que originaram a instauração;

VI - a determinação para que se registre em livro próprio ou em sistema informatizado de controle;

VII - a nomeação, quando for o caso, de pessoa que irá secretariar o inquérito civil e daquela que irá praticar as diligências, mediante termo de compromisso;

VIII - comunicação da instauração do inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público e Centros de Apoio da área respectiva;

IX - a data e o local de instauração.

Subseção II

Da Atribuição para a Instauração

Artigo 4º - Caberá ao órgão do Ministério Público investido da atribuição para a propositura da ação civil pertinente, a responsabilidade de instauração de inquérito civil.

Parágrafo Único - Eventual conflito de atribuições será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a respeito.

Artigo 5º - O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar, parcial ou totalmente, sua atribuição originária a membro do Ministério Público.

Artigo 6º - São permitidas a instauração e a atuação em conjunto de mais de um órgão do Ministério Público no inquérito civil, quando o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

Subseção III

Do Processamento e dos Atos Instrutórios

Artigo 7º - O inquérito civil será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, ou por membro do Ministério Público a quem for delegada essa atribuição ou pelo Órgão de Execução, dentro das respectivas atribuições.

Parágrafo 1º - O presidente poderá designar servidor do Ministério Público lotado na Procuradoria-Geral de Justiça ou na Promotoria de Justiça, nos próprios autos, para secretariar o inquérito civil ou, na sua falta, pessoa idônea, mediante compromisso.

Parágrafo 2º - Dever-se-á colher todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico para o esclarecimento do fato objeto da investigação, com a juntada das peças em ordem cronológica.

Parágrafo 3º - Todas as diligências serão documentadas mediante termo, ou auto circunstanciado, assinado pelos presentes ou por duas testemunhas, em caso de recusa a aposição da assinatura.

Parágrafo 4º - As declarações e os depoimentos sob compromisso, serão tomados por termo por quem presidir o inquérito civil.

Parágrafo 5º - O membro do Ministério Público presidente do inquérito civil, solicitará ao Procurador-Geral de Justiça as requisições ou notificações necessárias, sempre que elas se destinem ao Governador do Estado, membros dos Tribunais e da Assembleia Legislativa.

Parágrafo 6º - As notificações para comparecimento deverão ser feitas com antecedência mínima de 48 horas, sob pena de adiamento da audiência.

Parágrafo 7º - Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito, apresentar ao presidente, documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

Parágrafo 8º - A diligência investigatória a realizar-se em outra Comarca, mediante precatória, será cumprida no prazo de 15 dias, pelo Órgão de Execução local do Ministério Público.

Parágrafo 9º - A pedido da pessoa notificada, o presidente do inquérito civil fornecerá comprovação do comparecimento.

Parágrafo 10º - O Centro de Apoio Operacional, através de seu respectivo núcleo, a Secretaria-Geral e demais Órgãos do Ministério Público, prestarão apoio administrativo e operacional para os atos do inquérito civil, inclusive diligências, sempre que solicitados.

Seção II**Das Peças de Informação**

Artigo 8º - O Órgão de Execução, de posse das peças de informação de fato que possa constituir objeto de ação civil apta a tutelar os direitos e interesses mencionados no art. 1º, poderá, a seu critério e antes de instaurar o inquérito civil, complementá-las, visando apurar a potencialidade e a verossimilhança da lesão apontada, observando-se, no que couber, o disposto na Seção anterior.

Parágrafo Único - As peças de informação deverão ser autuadas com numeração sequencial a do inquérito civil e registrada no livro de que trata o art. 3º, VI.

Seção III**Do Prazo de Conclusão**

Artigo 9º - O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, quando necessário, por até 30 (trinta) dias, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação nos próprios autos.

Artigo 10º - O procedimento instaurado em virtude das peças de informação mencionadas no art. 8º, deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Ao final do prazo, o Órgão de Execução proporá a ação cabível, convertê-lo-á em inquérito civil ou promoverá o seu arquivamento.

Seção IV**Do Arquivamento**

Artigo 11 - Esgotadas todas as diligências, o Órgão de Execução do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, coletiva ou outra pertinente aos interesses e direitos mencionados no art. 1º, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou de qualquer outro procedimento correlato ou das peças de informação.

Parágrafo 1º - Os autos com a promoção de arquivamento, expedido obrigatoriamente, quando for o caso, o ato de cientificação dos interessados, deverão ser remetidos no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo 2º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.

Parágrafo 3º - Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, fará, desde logo, a remessa dos autos de inquérito civil; do procedimento correlato ou das peças de informação ao Procurador-Geral, e este proporá a respectiva ação civil pública ou designará outro Órgão do Ministério Público para apô-la.

Parágrafo 4º - Considera-se arquivamento para o efeito desta Resolução, todo ato Ministerial que importar em encerramento total ou parcial de investigações ministeriais ou porque o próprio objeto dos autos resultou prejudicado, tais como, o ajustamento de conduta e outros atos análogos.

Parágrafo 5º - Na hipótese de não-confirmação do arquivamento proposto pelo Procurador-Geral, os autos serão remetidos ao seu substituto legal (examinar melhor essa hipótese).

Parágrafo 6º - Não ocorrendo a remessa dos autos no prazo previsto no §1º deste artigo, além de incidir o seu responsável em falta disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral, os autos de inquérito civil, do procedimento correlato ou das peças de informação, para exame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público que fará a respectiva apuração.

Parágrafo 7º - Qualquer interessado, co-legitimado ou não, poderá, na forma regimental, quando da revisão do arquivamento do inquérito civil; do procedimento correlato ou de peças de informação, oferecer razões e juntar documentos que possam contribuir para a decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 12 - Convertido o julgamento em diligência, o Órgão do Ministério Público que promoveu o arquivamento dos autos, poderá reapreciar a matéria, hipótese em que voltará a assumir a presidência do informativo, comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 13 - Não oficiará nos autos da ação civil, ajuizada por determinação do Conselho Superior do Ministério Público ou por delegação do Procurador-Geral, o Órgão de Execução autor da promoção de arquivamento rejeitada.

Artigo 14 - A confirmação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de novas provas ou fatos, posterior prosseguimento das investigações ou da propositura da ação civil.

Artigo 15 - O disposto nesta Seção aplica-se à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil proposta somente se relacionar a um deles.

Seção V**Do Compromisso de Ajustamento**

Artigo 16 - O Órgão de Execução presidente do inquérito civil, desde que os fatos estejam devidamente esclarecidos, poderá firmar compromisso de ajustamento, nos casos previstos em lei, com quem entender responsável pela lesão aos interesses e direitos referidos no art. 1º, visando a reparação integral ou parcial do dano ou a adequação da conduta á exigências legais, constituindo-se tal ato em título executivo extrajudicial.

Parágrafo 1º - É vedada, quando possível, a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação de interesses indisponíveis, devendo a convenção com o interessado restringir-se às condições de cumprimento das obrigações, formalizando obrigação certa, quanto a sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.

Parágrafo 2º - Deverá constar do termo, constituindo cláusula indispensável, a cominação de sanções pecuniárias para a hipótese de inadimplemento.

Artigo 17 - Homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público a promoção de arquivamento de inquérito civil; procedimentos correlatos ou peças de informação, em decorrência de compromisso de ajustamento, incumbirá ao Órgão do Ministério Público que o celebrou, fiscalizar o efetivo cumprimento do compromisso, do que lançará certidão nos autos.

Parágrafo 1º - Verificado o não atendimento do compromisso assumido, de pronto, o Órgão de Execução do Ministério Público promoverá a execução do título extrajudicial.

Parágrafo 2º - Após o cumprimento integral das exigências do compromisso avençado, será promovido o se arquivamento definitivo nas dependências do Órgão de Execução.

CAPÍTULO II**DAS INFORMAÇÕES E DAS NOTÍCIAS SOBRE FATOS****LESIVOS****Seção I****Das Disposições Gerais**

Artigo 18 - Ao Órgão do Ministério Público incumbe obrigatoriamente atuar, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos direitos e interesses mencionados no art. 1º.

Parágrafo Único - Se o membro do Ministério Público não possuir atribuição para tomar as providências específicas nesta Resolução, deverá cientificar imediatamente e por escrito, o Órgão de Execução que a possua.

Seção II**Das Informações**

Artigo 19 - Qualquer pessoa do povo poderá provocar iniciativa do Ministério Público na defesa dos direitos e interesses mencionados no art. 1º, fornecendo-lhe, por escrito ou verbalmente, informações sobre o fato e seu possível autor.

Parágrafo Único - Em caso de informações verbais, o Órgão de Execução do Ministério Público deverá reduzir a termo as declarações proferidas, observando-se o disposto no art. 7º, §4º.

Artigo 20 - A falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a reclamação, observando-se, na hipótese, o disposto no art. 8º, (analisar melhor este dispositivo com o art. 8º).

Artigo 21 - O conhecimento de fatos previstos no art. 1º por manifestação anônima, não significa ausência de providências, observando-se, no que couber, o disposto no art. 20.

Seção III**Das Outras Formas de Notícia**

Artigo 22 - Aplica-se a qualquer outra forma de notícia de fato lesivo aos interesses e direitos mencionados no art. 1º, o disposto na Seção anterior.

Artigo 23 - Em se tratando de fato lesivo divulgado por meio da imprensa, o Órgão de Execução do Ministério Público poderá determinar a instauração de inquérito civil ou a autuação que contém a matéria divulgada como peça de informação, solicitando ao seu responsável para, querendo, no prazo de (10) dez dias, fornecer a especificação do fato a ser investigado, os elementos documentais e indícios de veracidade; seu possível autor, sem prejuízo de outras providências que entender necessárias.

CAPÍTULO III**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 24 - Os Órgãos de Execução deverão encaminhar aos Centros de Apoio Operacional da respectiva área e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, até o dia 5 (cinco) de cada mês, cópia das portarias de instauração de procedimento administrativo investigatório e das petições iniciais de ações civis pertinentes aos interesses mencionados no art. 1º.

Artigo 25 - Os autos de inquérito civil; das peças de informação ou do Procedimento Administrativo Investigatório, insuñirão a ação civil pertinente.

Artigo 26 - Os autos de inquérito civil; das peças de informação ou do procedimento originado das peças de informação poderão servir de base para a propositura de ação penal contra autor de fato que, em tese, configure ilícito penal.

Parágrafo Único - Caso não tenha atribuição para promover a ação penal, o Órgão de Execução responsável pelo procedimento mencionado neste artigo, deverá remeter cópia dos autos ao Órgão competente para fazê-lo.

Artigo 27 - O Órgão de Execução ao manifestar-se publicamente sobre qualquer fato que não esteja conclusivamente apurado, deve fazê-lo evitando comentários aéticos compatíveis com denunciação caluniosa.

Artigo 28 - Aplica-se o inquérito civil e ao procedimento originado das peças de informação o princípio da publicidade, com exceção dos casos em que recaia sigilo legal ou que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações.

Parágrafo Único - Não ocorrendo as exceções referidas no "caput" deste artigo, é facultado a qualquer interessado obter certidão do inquérito civil ou do procedimento originado das peças de informação, bem como extrair cópias dos documentos constantes dos respectivos autos.

Artigo 29 - Em todos os procedimentos de que trata esta Resolução, deverão ser respeitados os direitos atinentes à privacidade, bem como o sigilo das informações decorrentes de disposição constitucional ou legal.

Artigo 30 - As irregularidades em entidades de atendimento e a infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente de que tratam os artigos 191, 194 e 201, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, serão apuradas por sindicância, na qual aplicar-se-ão as mesmas regras da presente Resolução.

Artigo 31 - O Órgão de Execução do Ministério Público, no prazo de 30(trinta) dias após a vigência deste Provimento, procederá o registro dos inquéritos civis, das peças de informações e dos procedimentos administrativos investigatórios ou correlatos, em tramitação na Promotoria de Justiça, no livro de que trata o art.3º, VI.

Parágrafo Único - Do registro a que alude o "caput" deste artigo, deverá o Órgão de Execução fazer relatório, remetendo-o trimestralmente à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Artigo 32 - Esta Resolução entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data da sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente, o Ato nº03 do Procurador-Geral de Justiça, publicado no D.O.E. de 24 de setembro de 1987.

Sala das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, aos 23 dias do mês de Outubro de 2002.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça

Presentes os Senhores Procuradores de Justiça:

José Vale Albino
Luiz Gonzaga Batista Rodrigues
Vera Lúcia Correia Lima Alves de Freitas
José Gusmão Bastos
Mairan Gonçalves Maia
Yolanda Pereira
Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues
Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Francisco Gilson Santos Paiva
Necéforo Fernandes de Oliveira
Osemilda Maria Fernandes de Oliveira
Marylene Barbosa Nobre
Maria Aleluia dos Santos Vieira
Ildete de Sousa Holanda
Hamilton Alencar Piancó
Enéas Braga Fernandes Vieira
Rita Maria de Vasconcelos Martins
Francisco Arlindo Ribeiro de Amoreira
Francisco Lincoln Araújo e Silva
Maria Nailê Carlos Peixoto
Raimundo Nonato Lima
Francisca Idelária Pinheiro Linhares
José Glauberton Alves Sá
Raimundo Ribeiro Moreira
Maria Iracema do Vale Holanda
Maria Perpétua Nogueira Pinto
Eliani Alves Nobre
Maria Leticia Ferreira Cunha
Rosemary de Almeida Brasileiro

PORTARIA Nº 1636/2002

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma dos Provimentos 034/00 e 035/00 da P.G.J.,

RESOLVE DESIGNAR O(A) Dr. Antônio Carlos Azevedo Costa, Promotor de Justiça de Entrância Especial, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor, para participar, no período de 22/10/2002 a 24/10/2002, de treinamento objetivando a implantação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, o qual será realizado em Belo Horizonte/MG, fazendo jus ao pagamento de 04 (quatro) diárias no valor unitário de R\$ 378,92 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), perfazendo um total geral de R\$ 1.515,68 (Hum mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), bem como passagens aéreas para o trecho Fortaleza/Belo Horizonte/Fortaleza, devendo a despesa correr por conta da verba própria desta Procuradoria Geral de Justiça.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2002.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1634/2002

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma dos Provimentos 034/00 e 035/00 da P.G.J.,

RESOLVE DESIGNAR O(A) Dr. Antônio Ricardo Brígido Nunes Memória, Promotor de Justiça de Entrância Especial, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor, para participar, no período de 22/10/2002 a 24/10/2002, de treinamento objetivando a implantação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, o qual será realizado em Belo Horizonte/MG, fazendo jus ao pagamento de 04 (quatro) diárias no valor unitário de R\$ 378,92 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), perfazendo um total geral de R\$ 1.515,68 (Hum mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), bem como passagens aéreas para o trecho Fortaleza/Belo Horizonte/Fortaleza, devendo a despesa correr por conta da verba própria desta Procuradoria Geral de Justiça.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2002.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1627/2002

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 153, da Lei nº 10.675/82 - Código do Ministério Público, Provimento nº 031/2001 da PGJ, c/c o art. 96, XIII, § 1º da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Processo nº 314/2002-9, do SPU/PGJ,

RESOLVE CONCEDER À(AO) DRA. ELIZABETH MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça de Entrância Especial, titular da 16ª Promotoria de Justiça Cível, férias individuais alusivas a julho/96, no total de 30 (trinta) dias, a partir de 02/12/2002 devendo expirar em 31/12/2002.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2002.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1624/2002

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 78, § 1º, da Lei nº 9.826, de 14.05.74 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará.

RESOLVE CONCEDER férias aos servidores, referente ao mês de NOVEMBRO de 2002, conforme ANEXO ÚNICO desta Portaria.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 16 de Outubro de 2002.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça